

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 548

SESSÕES DE 14/12/2020 A 18/12/2020

## Primeira Seção

*Benefícios previdenciários. Teto. Emendas Constitucionais 29/1998 e 41/2003. Indeferimento de execução provisória nos autos da ação rescisória.*

De acordo com o art. 964 do CPC, julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença e proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968. Dessa forma, a decisão proferida em ação rescisória tem natureza constitutiva negativa e, de ordinário, reúne nela mesma duas funções importantes, a de desconstituir a sentença ou acórdão, por uma ou mais das hipóteses do art. 966 do CPC (juízo *rescindens*) e a de rejulgar a causa, que foi ou deveria ter sido julgada pela decisão rescindenda (juízo *recessorium*), substituindo-a ou suprindo-a nessa parte, como ato processual que resolve a lide submetida ao conhecimento do primeiro juízo. Assim, as despesas processuais e os honorários advocatícios impostos na ação rescisória são executáveis no tribunal, porém a matéria de fundo e que constituiu o juízo rescisório repercute no processo originário, substituindo o acórdão a sentença rescindida, competindo a execução ao juízo de origem da ação de conhecimento. Maioria. (CumSen 1023254-19.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 15/12/2020.)

## Terceira Turma

*Ação civil pública de improbidade administrativa. Gestor municipal. Verbas federais. Arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Inexistência de atos ímparobos. Ausência de comprovação de dolo ou culpa. Precedentes da Corte.*

A ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímparobio, além de ilegal, é pautado pela desonestade, deslealdade funcional e má-fé. Meras irregularidades administrativas não se confundem com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992. Todo ato ímparobio é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade. Unânime. (Ap 0000427-49.2017.4.01.4005 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 15/12/2020.)

*Competência para execução de pena. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Condenado domiciliado em localidade diversa da condenação. Competência do juízo da condenação. Art. 65 da LEP. Sistema Eletrônico de Execução Unificado – Seeu. Não deslocamento da competência, que permanece sendo do juízo da execução.*

A competência para a execução da pena é do juízo responsável pela condenação, o qual poderá deprecar ao juízo do domicílio do sentenciado os atos fiscalizatórios do cumprimento da reprimenda, segundo disciplina do art. 65 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais). O fato de o processamento das execuções penais dar-se por meio do formato eletrônico unificado não desloca a competência do juízo da execução, já tratada na LEP, que,

portanto, permanece sendo do juízo da condenação. A delegação da fiscalização das medidas executivas ao juízo do domicílio do condenado não implica deslocamento da competência. Unânime. (AgExPe 1035349-81.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 15/12/2020.)

## Quarta Turma

*Moeda falsa. Competência da Justiça Federal. Autoria e materialidade demonstradas.*

O que determina a tipificação do crime praticado na apreensão de moeda falsa e, por consequência, a competência do juízo para processar e julgar o feito é a qualidade da cédula falsificada apreendida em poder do réu. Se de boa qualidade a falsificação, é competente o juízo federal por ferir interesse da União, em face de ser da competência desta a emissão de moeda; se de má qualidade a falsificação, a competência é do juízo de direito, uma vez que o bem jurídico ofendido integra a esfera de direitos do particular. Unânime. (Ap 0014346-22.2009.4.01.3800, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 14/12/2020.)

*Crime contra a ordem tributária. Constituição definitiva do crédito tributário. Ação anulatória do crédito tributário.*

A discussão do crédito tributário em ação cível, em regra, não exclui a justa causa para a propositura da ação penal, porque as instâncias penais e cíveis são independentes e, sobretudo, porque a tipificação de crime contra a ordem tributária se dá pela constituição definitiva do tributo, como afirma a Súmula Vinculante 24 do STF: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.* Precedente do STJ. Unânime. (HC 1013142-25.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 14/12/2020.)

*Execução penal. Agravo. Indulto. Decreto 8.320/2014. Inconstitucionalidade afastada.*

Em hipótese de repercussão geral, o STF firmou a tese de que *reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo.* Unânime. (AgExPe 0003107-37.2017.4.01.3801, rel. des. federal Olindo Menezes, em 14/12/2020.)

## Quinta Turma

*Proteção ao patrimônio quilombola. Procedimento administrativo sobrerestado. Mora da Administração caracterizada. Ofensa à norma constitucional. Elaboração e definição das diretrizes técnicas para as ações de preservação patrimonial. Cabimento. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade.*

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito de nossos tribunais, é legítima a atuação do Poder Judiciário, a suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas para a garantia constitucional em que se busca dar eficácia ao direito de proteção do patrimônio quilombola. É evidente a omissão do Iphan no tocante à prática dos atos administrativos necessários à conclusão do procedimento administrativo para proteção do patrimônio quilombola das comunidades de Frechal e Jamary dos Pretos, iniciados em 1995 e 1997, pois permaneceram sobrerestados até o deferimento da tutela de urgência em 2016, em flagrante ofensa ao direito constitucional ao tombamento de sítios históricos dos antigos quilombos (ADCT, art. 68), sendo inicialmente necessária à preservação da memória quilombola a elaboração e definição das diretrizes técnicas visando à realização de ações de preservação do referido patrimônio. Unânime. (Ap 0100322-93.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 16/12/2020.)

*Apreensão de veículo automotor. Não renovação do CRLV. Multas por infração de trânsito não pagas e demais despesas de apreensão. Liberação condicionada ao pagamento de multas. Ilegalidade.*

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. Unânime. (ReeNec 1000012-27.2018.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 16/12/2020.)

## Sexta Turma

*Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contrato de mútuo. Cobertura securitária. Vício de perícia não demonstrado. Pedido de quitação do saldo devedor, em razão de acidente suportado pelo requerente, que o afastou de suas atividades laborais. Constatação da perícia de que a doença não o incapacita definitivamente para o trabalho.*

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito a aposentadoria por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. A concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa de sua invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia para comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016511-47.2006.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 14/12/2020.)

## Sétima Turma

*Certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Cisão empresarial parcial. Responsabilidade tributária. Expedição da CPD-EN. Impossibilidade.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa extinta, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), em razão de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, determinada por lei, de forma que a sucessora pode ser açãoada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor. Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1006194-84.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 15/12/2020.)

*Oferecimento de bens à penhora. Inobservância da ordem de preferência. Recusa. Possibilidade. Sociedade em recuperação judicial. Penhora no rosto dos autos. Requerimento dirigido ao juízo da execução. Indeferimento. Competência do juízo em que tramita a recuperação judicial.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que se mostra legítima a recusa pelo Fisco da nomeação à penhora de bens e direitos ante a inobservância da ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, é pacífica a jurisprudência daquela Corte no sentido de que os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1008400-88.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 15/12/2020.)

*Certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Crédito fiscal. Expedição de certidão. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.*

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial do crédito tributário por meio de propositura da ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, não induz a suspensão da exigibilidade do crédito nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0000046-92.2008.4.01.3702 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 15/12/2020.)

*Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Incidência. Precedente do STF.*

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a tese no sentido de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o

valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (Tema 985). Precedente do STF. Unânime. (Ap 0001555-32.2015.4.01.3502, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 15/12/2020.)

*Alienação de marca por cessão de direito. Sucessão empresarial. Responsabilidade tributária não caracterizada.*

A responsabilidade tributária por sucessão empresarial não se presume, exigindo a comprovação de aquisição do conjunto de bens integrantes do fundo de comércio. Por estabelecimento se entende o complexo de bens ou serviços organizados para o exercício da empresa, compreendendo, basicamente, coisas materiais e imateriais. Assim, não induz sucessão a aquisição de alguns bens ou conjunto de bens sem quebra do complexo unitário, máxime se o alienante prosseguir no exercício de sua atividade. Precedentes do STJ e do TRF 1<sup>a</sup> Região. Unânime. (Ap 0045335-37.2015.4.01.3400, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 15/12/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br